



**PROCESSO Nº** : 53.823-0/2023  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023  
**GESTOR(A)** : IVANILDO VILELA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### **PARECER Nº 4.165/2024**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EXIGIDAS PELA LRF. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA META DE RESULTADO NOMINAL NA LDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO À SECEX PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo** referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Ivanildo Vilela da Silva**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 1864971/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade





jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**IVANILDO VILELA DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Diferença apurada no montante de R\$ 60.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic.* - Tópico - Diferença apurada no Balanço Orçamentário

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 174.725,75 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 174.725,78 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

<sup>1</sup> Doc. 497317/2024.





4.1) *Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.3) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.4) *Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 894/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.5) *Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal.* - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 3.253.395,25.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) *Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.291.499,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 806.878,51 de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Ausência de previsão da meta de resultado nominal na LDO/2023.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**9) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) *Ausência de emissão atualizada de CRP.* - Tópico - ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o(a) responsável foi devidamente citado(a) para apresentar **defesa**, tendo se manifestado<sup>2</sup> tempestivamente.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo afastamento dos apontamentos dos subitens 4.1 e 4.4 (DB08), mantendo as demais.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

<sup>2</sup> Docs. 510326, 510337, 510339, 510340 e 510343/2024.

<sup>3</sup> Doc. 515616/2024.





12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e





legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Povo**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas e expedição de recomendações** e determinação à SECEX para instauração de tomada de contas.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Diferença apurada no montante de R\$ 60.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - Diferença apurada no Balanço Orçamentário

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria realizou apontamento acerca da incorreção de registro contábil sobre fato relevante em virtude





de divergência de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic.

24. Em suma, a **defesa** justificou que após obter ciência da referida diferença apurada no Relatório Técnico preliminar, acionou, de imediato, a empresa de software responsável e o responsável pela Contabilidade da Prefeitura. Informou que foi detectado que o valor de algumas naturezas de despesas realmente não estava sendo considerado na emissão do relatório consolidado do Balanço Orçamentário.

25. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva manteve o apontamento, destacando que não foi comprovada a publicação do ajuste.

26. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

27. As informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município. Além disso, Informações contábeis precisas e confiáveis garantem que a gestão pública seja transparente, implicando no incremento da confiança da população nas instituições governamentais. De outro norte, dados contábeis fidedignos permitem uma fiscalização eficaz por parte de órgãos de controle.

28. O sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas ao Tribunal por parte dos jurisdicionados, cabendo ao gestor alimentar os dados com fidedignidade de modo a garantir seu efetivo controle, consoante se extrai dos arts. 147 e 152, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa n. 16/2021), a seguir transcritos:

Art. 147 Os processos de Contas Anuais, apresentados sob a forma de prestação ou tomada de contas, instruídos para apreciação ou julgamento no Plenário, serão constituídos pelos documentos e informações relativos às unidades jurisdicionadas durante o exercício em exame – coletados nos sistemas informatizados do Tribunal, nos arquivos e sistemas geridos pelas unidades jurisdicionadas, nos portais transparência ou outros meios definidos nas normas de auditoria – além dos documentos de controle externo produzidos pelo Tribunal com base nos procedimentos e normas estabelecidos neste Regimento e demais atos normativos.





Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

29. Acerca da divergência contábil constatada, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia à contadoria a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

30. Uma vez que restou constatado e assumido pela própria gestão que os demonstrativos contábeis foram incorretamente publicados e informados ao TCE/MT, além de não ter sido comprovada a realização do ajuste necessário, tem-se que a irregularidade restou configurada.

31. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, bem assim apresente notas explicativas que evidenciem os fatores motivadores para a sua reapresentação e republicação, especificando os ajustes e retificações efetuadas.





**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 174.725,75 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 174.725,78 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

32. Dada a similitude entre as irregularidades DA05 e DA07, por versarem basicamente sobre comportamento da administração com relação a recolhimento de contribuições, realizar-se-á a análise de forma conjunta.

33. Segundo apontamento do **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura deixou de repassar ao RPPS: i) o montante de R\$ 174.725,75 (cento e setenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a **contribuições previdenciárias patronais**; ii) o montante de 174.725,78 (cento e setenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), relativo a **contribuições previdenciárias dos segurados**; em ofensa ao disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.

34. Em sua **defesa**, o gestor afirma, em síntese, que ao longo do ano de 2023 o município de São José do Povo-MT enfrentou inúmeros imprevistos que ocasionaram um grande abalo e descontrole temporário da administração pública, ressaltando que o município é pequeno e com uma equipe técnica limitada.

35. Cita dois fatos criminosos ocorridos em face da Prefeitura que teriam causado grande impacto financeiro: a extorsão mediante sequestro sofrida pelo





Secretário Municipal de Finanças, em que os criminosos conseguiram levantar valores das contas municipais, e o roubo de módulos e peças essenciais ao funcionamento de diversas máquinas de grande e médio porte do Município, as quais precisaram ser repostas.

36. Salienta que mesmo diante dessas adversidades, todos os débitos previdenciários pendentes referentes ao ano de 2023, tanto patronais quanto dos servidores, foram devidamente quitados junto à previdência, conforme comprovante anexo do Presidente do Fundo de Previdência Própria de São José do Povo – FUNPREV (doc. 510337/2024, fl. 25).

37. Aduz que determinou a abertura de apuração dos eventuais juros e multas gerados pelo atraso nos pagamentos, os quais serão arcados pelas autoridades públicas responsáveis (Secretário Municipal de Finanças e outros), de modo a evitar qualquer prejuízo ao município (doc. 510337/2024, fl. 26).

38. Cita o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

39. Ao final, requer que a Corte de Contas considere as dificuldades enfrentadas pela atual gestão, bem como reconheça o saneamento da irregularidade.

40. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX sugeriu a manutenção da irregularidade, destacando que a documentação apresentada não comprova o adimplemento com o fundo previdenciário municipal, uma vez que “os comprovantes legais de pagamento de valores previdenciários são as guias de recolhimento com a quitação de agência bancária”.

**41. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**





42. Entende-se que a declaração formalizada pelo Presidente e Gestor do RPPS do Município de São José do Povo, dando conta de que todos os débitos da Prefeitura perante o FUNPREV, incluindo os encargos, apesar de não se constituir de documento comumente aceito para fins de comprovação da regularidade nos recolhimentos, é manifestação que deve se presumir legítima e verídica, dado o atributo da presunção de veracidade atribuída a todos os atos administrativos, inclusive os declaratórios.

43. Contudo, a própria declaração dá conta de que os recolhimentos se deram a destempo, sendo presumível que tal fato gerou encargos aos cofres públicos, os quais devem suportados pelo agente público que lhes deu causa, conforme a Súmula TCE/MT n. 01, que assim dispõe:

**Súmula TCE/MT n. 01**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

44. Em sendo assim, sugere-se a **manutenção das irregularidades**, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **repasse de forma tempestiva** as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

45. Outrossim, apesar das providências já adotadas pelo gestor alegadas em defesa, entende-se cabível a **determinação à equipe técnica do TCE/MT** para que **instaure Tomada de Contas** para apurar a responsabilidade e quantificar o devido valor acerca de juros, multas e atualizações eventualmente pagas em razão da intempestividade no pagamento das contribuições patronais e de segurados verificada nos presentes autos.





4) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

46. A equipe apontou, no **relatório técnico preliminar**, que a Prefeitura não divulgou e disponibilizou a Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência da Prefeitura.

47. Em sua **defesa**, o gestor informou a referida peça orçamentária e seus respectivos anexos foram devidamente publicados no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no tempo oportuno, cumprindo assim o requisito legal de publicidade.

48. Argumenta que, quanto à publicação no Portal da Transparência do município, houve um problema técnico devido à troca da empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do site da Prefeitura. Essa transição gerou dificuldades na implantação do novo sistema, impactando temporariamente a capacidade do município de disponibilizar as informações conforme exigido.

49. Aduz que a pequena equipe técnica da administração municipal enfrentou dificuldades adicionais para solucionar prontamente o problema. No entanto, com vistas a sanar a irregularidade apontada, alega que já providenciou e realizou a publicação da referida lei e seus anexos no Portal da Transparência, conforme pode ser verificado atualmente.

50. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe constatou que houve a publicação da LDO/2023 no Diário Oficial, contudo, na verificação da disponibilização da Lei n. 876/2022 (LDO/2023) no site da Prefeitura, constatou-se que não foram publicados os anexos.





51. Apesar disso, a equipe sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação para que nos próximos exercícios o gestor efetue a disponibilização da LDO e seus anexos no site da prefeitura.

**52. O Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da presente irregularidade.**

53. Em consulta realizada ao Portal de Transparência do Município<sup>4</sup>, foi possível visualizar a disponibilização da referida Lei n. 876/2022 (LDO/2023) juntamente com os anexos de metas e de riscos fiscais.

54. Contudo, é possível verificar que a sua disponibilização no Portal da Transparência, dada apenas em 09/08/2024, foi realizada de forma anacrônica com a publicação da lei em meio oficial. A publicação tardia prejudica a transparência e o controle social, dificultando que a população e os órgãos de fiscalização acompanhem a gestão dos recursos públicos.

55. Em face do exposto, sugere-se o **afastamento da irregularidade**, sem prejuízo de **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo a disponibilização no Portal da Transparência Municipal da lei de diretrizes orçamentárias e seus anexos de forma concomitante com a publicação em meios oficiais.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*4.2) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*4.3) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.saojosedopovo.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/>. Acesso em 17/09/2024.





56. Segundo apontamentos preliminares da unidade instrutiva, inexistem elementos que comprovem que a Prefeitura realizou de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO e da LOA nas informações encaminhadas pelo Sistema Aplic. Tampouco foram constatados em pesquisa no site transparência da Prefeitura.

57. A **defesa** argumenta que as audiências públicas previstas durante o processo de elaboração e discussão da LDO e da LOA ocorreram conforme exigido pela legislação. Sustenta, contudo, que devido ao mau funcionamento do Portal da Transparência, as informações sobre essas audiências não foram corretamente disponibilizadas no site da Prefeitura, o que gerou os apontamentos em questão.

58. Alega que já adotou as providências necessárias para corrigir a irregularidade.

59. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX pontua que não foram enviadas informações que comprovem a realização das audiências públicas. Além disso, ressalta que, na verificação dos extratos das publicações realizadas no Jornal Eletrônico dos Municípios, constata-se que as audiências públicas dos exercícios de 2023, que deveriam ter sido realizadas em 2022, não existem.

60. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

61. Em consulta às publicações realizadas pela Prefeitura Municipal de São José do Povo no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, meio informado pelo gestor como sendo aquele em que foram disponibilizadas as informações debatidas nestes apontamentos, verifica-se que os editais de convocação se referem a outros eventos que não os relativos a audiências públicas para discussão da LDO/2023 e LOA/2023.





62. Demais disso, não podem ser os editais de convocação os únicos elementos para certificar-se a realização das referidas audiências públicas, sendo cabível a comprovação do envio de convites, atas de audiência pública e listas de presença.

63. Destaca-se que é dever do Poder Executivo possibilitar que a população participe da elaboração das propostas, sendo inegável que no caso em tela o povo foi afastado da possibilidade de contribuir com a formulação de propostas ou opinar previamente ao encaminhamento ao Parlamento, havendo flagrante violação ao art. 48, § 1º, I, da LRF.

64. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **realize** tempestivamente as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando os documentos comprobatórios ao TCE/MT via sistema Aplic.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*4.4) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 894/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

65. Segundo apontamento do **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura não divulgou e disponibilizou a Lei nº 894/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência institucional.

66. Em sua **defesa**, o gestor informou a referida peça orçamentária foi





devidamente publicada no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no tempo oportuno, cumprindo assim o requisito legal de publicidade.

67. Afirma que, quanto à publicação no Portal da Transparência do município, houve um problema técnico. Aduz que tão logo constatado o problema, já providenciou e realizou a publicação da referida lei e seus anexos no Portal da Transparência, conforme pode ser verificado atualmente.

68. Alega que, para evitar a reincidência de problemas semelhantes, realizou um concurso público para diversos cargos e está em processo de reforço da equipe de servidores, o que contribuirá para uma gestão mais eficiente e para a manutenção adequada das obrigações de transparência.

69. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX pontua que a Lei nº 894/2022 (LOA/2023) foi publicada no site da Prefeitura, contudo, não foram constatados os anexos. Por essa razão, sugeriu a conversão da presente irregularidade em recomendação, para que nos próximos exercícios o gestor efetue a disponibilização da LOA e seus anexos no site da prefeitura.

70. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da SECEX.**

71. Vislumbra-se que, de fato, houve a publicação da Lei n. 894/2022 (LOA/2023) no sítio institucional. No entanto, observa-se que a gestão deixou de publicar os anexos da LOA, exigidos pela Lei n. 4.320/64, como os anexos que apresentam detalhamento acerca de despesas com pessoal, de investimentos e de receitas e despesas em geral.

72. Assim sendo, sugere-se o **afastamento da irregularidade**, sem prejuízo de **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo a disponibilização no Portal da Transparência Municipal de todos os anexos que compõem a Lei Orçamentária Anual, conforme estabelece a Lei n. 4.320/64.





4) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*4.5) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal. - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS*

73. Segundo apontamento do **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura não comprovou a realização de audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal do exercício de 2023.

74. A **defesa** reconhece que, ao verificar os registros, não foi possível localizar a publicação das audiências públicas mencionadas. Diante dessa constatação, informa que foi solicitado esclarecimento junto à equipe da Secretaria Municipal de Finanças para confirmar se as audiências foram de fato realizadas.

75. Sustenta que a gestão assume o compromisso de corrigir essa falha e garantir que tal situação não se repita em futuros exercícios. Afirma que compreende a importância das audiências públicas para a transparência e a participação popular na gestão fiscal, e se compromete a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento rigoroso dessa obrigação.

76. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX manteve o apontamento.

77. Diante do reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, o **Ministério Público de Contas** posiciona pela **manutenção da irregularidade**, reforçando a necessidade de **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que realize tempestivamente as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando os documentos comprobatórios ao TCE/MT via sistema Aplic





5) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO*

78. No **relatório técnico preliminar**, a SECEX apurou que o Município de São José do Povo/MT não atingiu a meta de resultado primário. Segundo a equipe, o resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 foi de R\$ 902.476,00 (novecentos e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais), porém o resultado do exercício apontou Resultado Primário no valor de R\$ -1.194.312,45 (um milhão, cento e noventa e quatro mil trezentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

79. Em sua **defesa**, o gestor reconhece que a meta de resultado primário estabelecida na LDO não foi alcançada, o que se deveu às diversas dificuldades enfrentadas ao longo do exercício. Segundo ele, esses desafios impactaram negativamente as finanças públicas e, conseqüentemente, comprometeram o cumprimento da meta fiscal estabelecida.

80. Pontua medidas corretivas para reverter essa situação e garantir maior equilíbrio nas contas públicas, desta forma:

1. Revisão e Controle Rigoroso das Despesas: Foi implementado um controle mais rigoroso das despesas públicas, com revisões periódicas para garantir que os gastos do município estejam em conformidade com a capacidade financeira.
2. Fortalecimento da Receita Municipal: A administração tem intensificado ações de cobrança de tributos e buscado novas fontes de receita, com o objetivo de aumentar a arrecadação e melhorar o resultado primário.
3. Capacitação Técnica: A gestão está investindo na qualificação da equipe técnica responsável pelo planejamento e execução orçamentária, visando aprimorar a eficiência na gestão fiscal.
4. Adoção de Políticas de Contenção: Foram adotadas políticas de contenção de despesas não essenciais e de revisão de contratos, buscando uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos públicos.





81. Diante do reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, a SECEX manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**.

**82. Passa-se à análise ministerial.**

83. O resultado primário é uma métrica fiscal que mede a diferença entre as receitas e as despesas do governo, excluindo os pagamentos de juros da dívida pública. Em outras palavras, é o saldo das contas do governo sem considerar o impacto dos encargos financeiros relacionados à dívida.

84. Assim, os *superavit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *deficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

85. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

86. Destaque-se que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, consoante disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

87. No caso dos autos, resta evidente que a meta fiscal de resultado primário





não foi alcançada, inclusive, tal fato sendo reconhecido pela gestão.

88. Assim sendo, em concordância com o posicionamento da SECEX, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade**, bem assim, a **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que proceda a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

*6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 3.253.395,25. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*6.2) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.291.499,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

89. As presentes irregularidades serão tratadas conjuntamente por tratarem de situações similares, tendo a defesa apresentado o mesmo teor quanto aos apontamentos.

90. No **relatório técnico preliminar**, a SECEX apurou que houve a abertura, sem prévia autorização legislativa, de créditos adicionais: i) suplementares no valor de R\$ 3.253.395,25 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), e; especiais no valor de R\$ 5.291.499,01 (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo).

91. A **defesa** aduz que todas as aberturas de créditos adicionais realizadas pela administração foram devidamente autorizadas por leis e decretos específicos,





conforme determinam as normas legais. Esses documentos foram publicados no Diário Oficial, assegurando a transparência e a legalidade das ações do município.

92. Pontua que devido a problemas técnicos no Portal da Transparência, as referidas leis e decretos não foram corretamente localizados pela equipe técnica do Tribunal, o que gerou o apontamento em questão, assim, encaminha as cópias das leis e decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais, como prova da regularidade das ações do município. Informa que está promovendo melhorias na equipe técnica através da convocação de servidores aprovados em concurso público.

93. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX manteve o apontamento, destacando que “não houve encaminhamento de nenhuma comprovação autorizações legislativas, e na pesquisa efetuada no Sistema Aplic, tanto da Prefeitura quanto da Câmara, nenhuma documentação foi localizada”.

94. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

95. De fato, apesar das alegações do defendente, inexistem na peça de defesa elementos que comprovem a prévia e regular autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais. Os anexos citados pelo gestor (docs. 07, 08, 09, 10, 11,12, 13, 14 e 15), que alegadamente seriam pertinentes às leis e decretos autorizativos, não foram localizados na defesa. Tampouco é possível localizá-los no Portal Transparência do Município ou nas informações encaminhadas pelo sistema Aplic.

96. Desta feita, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, bem assim, a **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que realize a abertura de créditos adicionais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em atenção ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei n. 4.320/1964.





**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*7.1) Abertura de R\$ 806.878,51 de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

97. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 500 no montante de R\$ 806.878,51 (oitocentos e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em ofensa ao art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

98. Segundo o **gestor**, os créditos adicionais da respectiva fonte foram abertos por tendência do exercício. Outrossim, aduz que mesmo havendo frustração na arrecadação para satisfazer os créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte 500, não ocorreu desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas municipais, uma vez que há uma diferença positiva entre as receitas arrecadas e as despesas realizadas, o que configuraria atenuante conforme jurisprudência do TCE/MT.

99. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX sugere a manutenção da irregularidade, entendendo que os resultados de quocientes apresentados no Relatório Preliminar não afastam a ocorrência de abertura de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes.

100. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

101. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.





102. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

103. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)





104. O excesso de arrecadação na fonte **deve ser acompanhado mês a mês**, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art.





42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

105. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>5</sup>.

106. Da análise dos autos, observa-se que a gestão não realizou um efetivo acompanhamento mensal com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício. Tampouco houve a demonstração de medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

107. Caberia à gestão realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados

---

<sup>5</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.





para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. No presente caso, observa-se que a gestão ficou inerte diante da frustração dos recursos planejados.

108. Embora não seja justificativa suficiente para afastar a irregularidade, entende-se que o superávit orçamentário de execução, evidenciado no relatório técnico preliminar, demonstra equilíbrio orçamentário e financeiro nas contas do Município, configurando um fator atenuante na sua apreciação.

109. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade e por recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Ausência de previsão da meta de resultado nominal na LDO/2023.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

110. Segundo apontamento do **relatório técnico preliminar**, a meta de resultado nominal não foi prevista na Lei nº 876/2022 (LDO/2023).

111. A **defesa** admite a irregularidade, informando que “nas próximas elaborações das Leis de Diretrizes Orçamentárias serão observados os preceitos constitucionais e legais constantes dos artigos 165 a 167 da Constituição Federal, com atenção especial as metas do resultado primário e nominal”.





112. A SECEX manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**.
113. Diante do reconhecimento da falha pela gestão, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade**, sendo cabível a **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que se atente aos ditames a Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, §1º da LRF).

**9) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

*9.1) Ausência de emissão atualizada de CRP. - Tópico - ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP*

114. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, da análise das informações extraídas em 19/07/2024 do endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, o Município de São José do Povo encontra-se IRREGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).
115. Em síntese, o **gestor** alega que o município tomou todas as medidas necessárias para sanar as pendências financeiras, garantindo assim a conformidade dos repasses previdenciários. Acresce que:

A ausência do CRP, no entanto, também se deve à falta de conselheiros do FUNPREV com a certificação necessária, especificada como "Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA - Série 10)". A gestão municipal reconhece a importância dessa qualificação e está providenciando a capacitação dos conselheiros e outros servidores, de modo a que todos obtenham a certificação exigida. Com isso, eles estarão aptos a atuar junto ao conselho do fundo, conforme as exigências legais.

116. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, destacando





a equipe que a justificativa apresentada pela defesa confirma a ausência de regularização junto ao MPS e que não houve a comprovação de pagamento, através de guias de recolhimento, junto ao Fundo de Previdência Própria de São José do Povo (FUNPREV).

**117. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pela manutenção da irregularidade.**

118. Conforme já exposto na análise das irregularidades DA05 e DA07, apesar de a declaração formalizada pelo Presidente e Gestor do RPPS do Município de São José do Povo, dando conta de que todos os débitos da Prefeitura perante o FUNPREV foram adimplidos, possuir certa carga valorativa dada a sua presunção de veracidade, o teor da certidão confirma que o recolhimento das contribuições deu-se de forma extemporânea, o que, presumivelmente, implicou na ausência de regularidade no Certificado de Regularidade Previdenciária.

119. Desta feita, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, sendo cabível a **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que regularize perante a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, a situação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

*10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

120. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, o Chefe do





Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.

121. Em sua defesa, o gestor reconhece a irregularidade, justificando o fato em virtude de problemas no fechamento contábil ocasionados pela troca da assessoria contábil. Além disso, alega que houve dificuldades na inserção de dados no sistema APLIC, o que contribuiu para o atraso.

122. Aduz que o cargo de Contador será preenchido no segundo semestre de 2024 por meio de concurso público, “o que garantirá maior estabilidade e eficiência nos processos contábeis do município”.

123. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento por parte da gestão.

124. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da SECEX pela manutenção da irregularidade**, haja vista que os argumentos do gestor não justificam a falha, em especial, porque ausentes elementos comprobatórios.

125. Outrossim, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

126. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
---------------------------------------	--	---------------------------------





Lei Municipal nº 844/2021	Lei Municipal nº 876/2022	Lei Municipal nº 894/2022
------------------------------	------------------------------	------------------------------

127. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.536.827,17 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), dos quais R\$ 20.607.099,61 (vinte milhões, seiscentos e sete mil e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) foram destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.929.727,56 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) foram destinados ao Orçamento da Seguridade Social.

128. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 36.732.483,98 (trinta e seis milhões, setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações obtidas pela SECEX no Sistema Aplic.

### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

129. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

<b>Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0911</b>	
Receita prevista: R\$ 29.829.446,94	Receita arrecadada: R\$ 32.548.860,27





Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8916	
Despesa autorizada: R\$ 36.792.483,98	Despesa realizada: R\$ 32.804.632,55

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1557	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 33.354.340,62	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 32.804.632,55
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 4.560.966,69	

130. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

131. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 412.781,39 (quatrocentos e doze mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 32.804.632,55 (trinta e dois milhões, oitocentos e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

132. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foi inscrito aproximadamente R\$ 0,01 (um centavo) em restos a pagar.

133. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que





para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 16,0391 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

134. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi negativo, uma vez que houve redução da Dívida consolidada líquida, atendendo o limite legal.

135. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

136. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de **11,5%** para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0005**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,05% da receita corrente líquida.

137. Conclui-se, assim, que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.





#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

138. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

139. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

<b>Aplicação em Educação e Saúde</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>32,90%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,39%</b>
<b>Aplicação mínima com recursos do FUNDEB</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	<b>109,68%</b>
<b>Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL</b>		
Gasto do Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>46,12%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,91%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>49,04%</b>

140. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e





Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

141. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

142. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 36.792.483,98 (trinta e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 32.804.632,55 (trinta e dois milhões, oitocentos e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 89,16% da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

143. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão deixou de comprovar a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LOA/2023, da LDO/2023, bem assim as audiências referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal.

144. Por outro lado, observa-se atendimento ao princípio transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que houve a publicação das peças orçamentárias no sítio institucional.

145. Consigne-se que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais





informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação - este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

146. A avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do **município de São José do Povo**, cujos resultados foram homologados pelo Tribunal de Contas mediante o **Acórdão 240/2024-PV**, indicou que a Prefeitura Municipal alcançou o índice “Básico”, sendo cabível a adoção de medidas hábeis a assegurar níveis mais satisfatórios.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

147. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>6</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

148. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar. Assim, entende-se que resultados referentes a exercícios anteriores podem ser utilizados apenas a título informativo das presentes contas, sendo dispensável a repetição do resultado histórico já exposto no relatório técnico preliminar.

---

<sup>6</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





149. O resultado histórico do Município foi assim apresentado pela SECEX:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,36	0,39	1,00	0,22	0,00	0,18	0,41	121
2019	0,22	0,53	1,00	0,42	0,00	0,18	0,45	125
2020	0,48	0,49	1,00	0,34	0,00	0,16	0,48	121
2021	0,43	0,72	1,00	0,13	0,00	0,14	0,47	136
2022	0,41	0,91	1,00	0,19	0,00	0,12	0,51	131

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

150. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação.

151. Nas presentes contas anuais destaca-se a ocorrência falhas de natureza gravíssima relacionadas à ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias patronais e dos segurados. Apesar disso, há nos autos a emissão de certidão por parte do gestor do RPPS municipal informando que os débitos foram adimplidos, mesmo que extemporaneamente. Sugeriu-se a instauração de tomada de contas para apuração do quantum pago indevidamente relativo a encargos, bem assim, a responsabilidade por tais pagamentos.

152. Outro ponto negativo foi o descumprimento da meta de Resultado Primário (DB99), o que indica um aumento da dívida pública líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras). Tal fato pode culminar na limitação do





espaço fiscal para investimento em áreas prioritárias no futuro, uma vez que implicaria a realização de ajustes para evitar um agravamento da situação fiscal.

153. Também se destaca negativamente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03) - irregularidade reincidente desde as contas de 2021-, e sem autorização legislativa (FB02).

154. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo n. 89478/2022) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) nas próximas leis orçamentárias anuais, evidencie somente o valor dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme previsto no art. 165, § 5º, da CF/88;	I) Atendida;
II) aperfeiçoe as rotinas internas a fim de permitir o correto envio dos dados no Sistema Aplic e atente-se ao correto lançamento dos registros contábeis, visando a consistência dos demonstrativos, bem como os encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional;	II) Não atendida;
III) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% (art. 167-A, CF);	III) Não atendida;
IV) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, estipule o valor de repasse ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF/88, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA;	IV) Atendida;
V) adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder a conferência/verificação dos valores de contribuições	V) Não atendida;

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<p>previdenciárias devidas ao RPPS e efetue a regularização do saldo de R\$ 6.641,23, relativo à contribuição patronal do mês de dezembro/2022, conforme artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal;</p>	
<p>VI) realize audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I, da LRF;</p>	<p>VI) Não atendida;</p>
<p>VII) realize audiência pública para o cumprimento das metas fiscais ao final de cada quadrimestre, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	<p>VII) Não atendida;</p>
<p>VIII) adote medidas efetivas visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	<p>VIII) Não atendida;</p>
<p>IX) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;</p>	<p>IX) Não atendida;</p>
<p>X) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal;</p>	<p>X) Atendida;</p>
<p>XI) adote providências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;</p>	<p>XI) Não atendida;</p>
<p>XII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e,</p>	<p>XII) Não atendida;</p>

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<p>XIII) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.</p>	<p>XIII) Não atendida.</p>
---	----------------------------

155. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412279/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
<p>I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;</p>	<p>I) Não atendida.</p>
<p>II) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;</p>	<p>II) Atendida;</p>
<p>III) efetue os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, respeitando o limite máximo estabelecido artigo 29-A, I, da Constituição Federal;</p>	<p>III) Atendida.</p>
<p>IV) encaminhe recomendação ao setor contábil, a</p>	





<p>fim de que passe a revisar e aperfeiçoar os processos de conciliação contábil, em especial do balanço orçamentário, a fim de garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e evitar divergências na prestação de contas;</p>	IV) Não atendida;
<p>V) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;</p>	V) Atendida;
<p>VI) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e,</p>	VI) Não atendida;
<p>VII) complemente, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022.</p>	VII) Atendida.

156. Pelas razões alinhavadas neste parecer, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo, com ressalvas.





### 3.2. Conclusão

157. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação com **ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO POVO**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. IVANILDO VILELA DA SILVA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades CB02, DA05, DA07, DB08 (subitens 4.2, 4.3 e 4.5), DB99, FB02, FB03, FB13, LB05 e MB02;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que determine ao Executivo que:

c.1) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, bem assim apresente notas explicativas que evidenciem os fatores motivadores para a sua reapresentação e republicação, especificando os ajustes e retificações efetuadas;

c.2) **realize** o recolhimento de forma tempestiva das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

c.3) **disponibilize** no Portal da Transparência Municipal da lei de diretrizes orçamentárias e seus anexos de forma concomitante com a publicação em meios oficiais;





c.4) **realize** tempestivamente as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando os documentos comprobatórios ao TCE/MT via sistema Aplic;

c.5) **publique** no Portal da Transparência Municipal todos os anexos que compõem a Lei Orçamentária Anual, conforme estabelece a Lei n. 4.320/64;

c.6) **realize** tempestivamente as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando os documentos comprobatórios ao TCE/MT via sistema Aplic;

c.7) **proceda** a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.8) **realize** a abertura de créditos adicionais com base em prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em atenção ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei n. 4.320/1964;

c.9) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.10) **atente-se** aos ditames a Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, §1º da LRF);

c.11) **regularize** perante a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, a situação do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

c.12) **encaminhe** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.





d) pela **emissão de determinação** à equipe técnica do TCE/MT para que **instaure Tomada de Contas** para apurar a responsabilidade e quantificar o devido valor acerca de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da intempestividade no pagamento das contribuições patronais e de segurados verificada nos presentes autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>7</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

